PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028848-40.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: THIAGO NERY DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): ANTONIO ROSA DOS SANTOS IMPETRADO: 1º VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ILHÉUS/BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E iv DO CÓDIGO PENAL). DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ATO CONSTRITOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PACIENTE OUE SE ENCONTRAVA FORAGIDO HÁ MAIS DE 01 (UM) ANO. CONDICÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. GARANTIA DA APLICACÃO DA LEI PENAL E DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZEM NECESSÁRIAS. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1.Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIO ROSA DOS SANTOS, Advogado, em favor de THIAGO NERY DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Criminal da Comarca de Ilhéus/BA. 2.Consta da petição inicial que o Paciente foi preso preventivamente no dia 02/02/2023, em virtude de representação da Autoridade Policial, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. 3. Perlustrados os autos, denota-se que a autoridade coatora, acolhendo representação policial, nos autos de nº 8008634-78.2021.8.05.0103, decretou a prisão preventiva do Paciente, em 16/12/2021, com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, considerando elementos indiciários da sua propensão à violência. 4. Extrai-se que o Mandado de Prisão restou cumprido em 02/02/2023 e, durante audiência de custódia, realizada em 06/02/2023, a autoridade judicial, em manifestação oral, gravada em ambiente audiovisual, manteve a segregação cautelar. 5.De logo, chama a atenção a dinâmica dos fatos que se extrai da denúncia, relatando que o Paciente, agindo com animus necandi e utilizando-se de 01 (uma) arma branca do tipo faca, matou George Carlos de Carvalho Silva. 6.Conquanto não se admita, em sede de habeas corpus, via de cognição sumária, qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório, é de se notar que o crime teria sido conduzido, aparentemente, por motivo fútil, qual seja, a acusação de que a vítima teria importunado a esposa do Paciente, evidenciando a sua reação exacerbada e desproporcional. 7. Todo esse proceder, sem sombra de dúvidas, revela a gravidade em concreto do delito e a periculosidade social do Paciente, mormente em se considerando o depoimento de testemunha, citado no decisum objurgado, no sentido de que o Paciente demonstra "agressividade exacerbada e incapacidade de solucionar divergências do cotidiano de maneira moderada." 8. Saliente-se que o édito constritor encontra lastro elementos indiciários contundentes quanto à autoria e a materialidade do crime. 9.Nesse jaez, sobressai, ainda, que o increpado evadiu-se do distrito da culpa após a prática delitiva, demonstrando manifesta intenção de comprometer o andamento da instrução criminal e esquivar-se de uma futura aplicação da lei penal, o que reforça a necessidade de mantê-lo sob custódia cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública. 10.À guisa de arrematação, já é por demais consabido que os predicados pessoais, isoladamente considerados, não impõem a concessão de liberdade ao Paciente, mormente quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão preventiva, "por ordem escrita e

fundamentada de autoridade judiciária competente", a teor do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal. 11. Nesse diapasão, não obstante as razões aduzidas pelo Impetrante, tenho que a prisão mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias apresentadas nos autos, não se vislumbrando qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via mandamental, eis que a manutenção do cárcere se encontra alicercada em sólida fundamentação, evidenciando a imprescindibilidade da medida. 12. Como sucedâneo, forçoso reconhecer, ainda, que as medidas substitutivas do art. 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes nem adequadas ao caso vertente. 13. Parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha, pela denegação da ordem. 14.0RDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8028848-40.2023.8.05.0000, impetrado por ANTÓNIO ROSA DOS SANTOS, Advogado, em favor de THIAGO NERY DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Criminal da Comarca de Ilhéus/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/BA (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028848-40.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: THIAGO NERY DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): ANTONIO ROSA DOS SANTOS IMPETRADO: 1º VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ILHÉUS/BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIO ROSA DOS SANTOS, Advogado, em favor de THIAGO NERY DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Criminal da Comarca de Ilhéus/BA. Consta da petição inicial que o Paciente foi preso preventivamente no dia 02/02/2023, em virtude de representação da Autoridade Policial, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Ressalta que o Paciente é primário e possui bons antecedentes, o que aniquila a alegação de que é integrante de organização criminosa armada de alta periculosidade. Além disso, afirma que estava laborando licitamente em uma oficina de bicicletas. Afirma que o Paciente compareceu espontaneamente à delegacia para elucidação dos fatos. Relata que, no dia 06/02/2023, na audiência de custódia, o Paciente confessou o ocorrido e esclareceu que se mudou para a cidade de Luiz Eduardo Magalhães/BA, em razão das ameaças perpetradas contra ele e sua esposa por integrantes da facção criminosa que domina o bairro em que moravam. Acrescentou que a esposa só conseguiu retirar seus pertences da residência com o apoio da polícia civil, bem como reportou ter um filho recém-nascido. Em que pese tenha apresentado tais argumentos ao magistrado primevo, a prisão preventiva mantida. Alega que inexistem os motivos ensejadores da prisão preventiva, sendo adequada a aplicação de outras medidas cautelares. Por fim, requer, que seja concedida, liminarmente, a liberdade do Paciente, com a fixação de medidas alternativas. No mérito, postula a confirmação da liminar. Foram juntados documentos com a peça exordial. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão de id 46063791. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou informações no id 46227765. A ilustre

Procuradoria de Justica, através do Parecer de id 46440718, subscrito pela Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha, opinou pelo conhecimento e denegação da Ordem. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA, (data registrada no sistema). Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028848-40.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: THIAGO NERY DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): ANTONIO ROSA DOS SANTOS IMPETRADO: 1º VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ILHÉUS/BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIO ROSA DOS SANTOS, Advogado, em favor de THIAGO NERY DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Criminal da Comarca de Ilhéus/BA. Consta da petição inicial que o Paciente foi preso preventivamente no dia 02/02/2023, em virtude de representação da Autoridade Policial, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Perlustrados os autos, denota-se que a autoridade coatora, acolhendo representação policial, nos autos de nº 8008634-78.2021.8.05.0103, decretou a prisão preventiva do Paciente, em 16/12/2021, com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública. considerando elementos indiciários da sua propensão à violência, conforme abaixo se reproduz: "A materialidade da morte causada por agressão externa e a responsabilidade do golpe fatal são admitidas pelo próprio investigado e confirmada pelas testemunhas até agora ouvidas no inquérito. Estabelecidas tais circunstâncias, extrai-se do depoimento prestado pela testemunha que se disse presencial, insuspeita pelo vínculo declarado em relação à vítima e ao suposto agressor, a percepção de aparente agressividade exacerbada e incapacidade de solucionar divergências do cotidiano de maneira moderada, sem hesitação antes de empregar violência extrema contra pessoa conhecida. Diante de tal perfil sugerido pelas informações, não há relevância na inexistência de antecedentes ou na apresentação espontânea após mudança de endereço. O que ressai é o risco que a presença do suspeito agrega para o convívio social, com exposição de todos, que com que ele possam se deparar em situação litigiosa, a uma reação possivelmente destemperada como aquela que teria sido percebida pela testemunha. Diante do exposto, considerando que somente a prisão preventiva é medida apta a preservar a ordem pública da propensão à violência que teria sido demonstrada, acolho a representação e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE THIAGO NERY DE OLIVEIRA com base no artigo 312 do CPP." Extrai-se que o Mandado de Prisão restou cumprido em 02/02/2023 e, durante audiência de custódia, realizada em 06/02/2023, a autoridade judicial, em manifestação oral, gravada em ambiente audiovisual, manteve a segregação cautelar, tecendo os fundamentos a seguir transcritos (link disponível no ID 46032519 - Pág. 75): "decido pela manutenção da prisão pela óbvia razão da escolha do distanciamento da Justiça Criminal. O investigado passou 01 (um) ano sem dar notícia, e isso é indicativo de que usa a estratégia, com a liberdade, para evitar a instrução processual e a aplicação da lei penal." Calha ilustrar, por oportuno, os esclarecimentos tecidos nos informes judiciais, conforme ora se reproduz: "O paciente encontra-se custodiado desde o dia 03/02/2023, data em que foi cumprido o mandado de prisão expedido nos autos 8008634-78.2021.8.05.0103, decorrente da decisão que deferiu representação de prisão preventiva formulada pela autoridade policial, com parecer favorável do Ministério Público. Após recebimento da denúncia, o paciente foi citado, apresentou reposta à

acusação e foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2023, às 08:30 horas. Acerca da situação processual atual, o processo encontra-se aquardando a realização da audiência de instrução designada por este juízo." (id 46227765) De logo, chama a atenção a dinâmica dos fatos que se extrai da denúncia, relatando que o Paciente, agindo com animus necandi e utilizando-se de 01 (uma) arma branca do tipo faca, matou George Carlos de Carvalho Silva. Narra a inicial acusatória que a vítima e o suposto agressor, na data dos fatos, transitaram em bares na localidade, ingerindo bebida alcóolica e, ao se deslocarem para a residência do Paciente, teriam encontrado a companheira deste último, de prenome Ana, relatando-lhe que teria sido importunada por George. Ainda de acordo com a denúncia, "GEORGE negou a acusação e THIAGO então o chamou para irem até a sua residência, dizendo: 'Vamos tirar a pergunta lá em casa então, vamos tirar pergunta a Ana'. GEORGE acatou a sugestão e seguiu com Jorginho até a residência do denunciado. Chegando ao local, Ana ratificou a acusação, afirmando que GEORGE havia lhe importunado, 'mexendo' com ela no bar. Por sua vez, GEORGE voltou a negar o episódio e, bastante alterado, aproximou-se de Ana, a fim de confrontá-la sobre o que foi dito, momento no qual THIAGO, sem qualquer aviso ou demonstração de que estivesse armado, desferiu uma facada na região do peito de GEORGE." De acordo com os elementos colhidos nos fólios, as lesões praticadas pelo Paciente se constituíram em causa suficiente para o óbito da vítima, confirmado ainda no local do crime. Conquanto não se admita, em sede de habeas corpus, via de cognição sumária, qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório, é de se notar que o crime teria sido conduzido, aparentemente, por motivo fútil, qual seja, a acusação de que a vítima teria importunado a esposa do Paciente, evidenciando a sua reação exacerbada e desproporcional. Todo esse proceder, sem sombra de dúvidas, revela a gravidade em concreto do delito e a periculosidade social do Paciente, mormente em se considerando o depoimento de testemunha, citado no decisum objurgado, no sentido de que o Paciente demonstra "agressividade exacerbada e incapacidade de solucionar divergências do cotidiano de maneira moderada." Saliente-se que o édito constritor encontra lastro elementos indiciários contundentes quanto à autoria e a materialidade do crime. É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".(TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Nessa digressão, perfeitamente cabivel a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal." (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018). Oportuno trazer à colação, também, as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). Mas não se pode pensar

nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornar-se indispensável. " (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13º ed., 2016, p. 579/580). Nesse jaez, sobressai, ainda, que o increpado evadiu-se do distrito da culpa após a prática delitiva, demonstrando manifesta intenção de comprometer o andamento da instrução criminal e esquivar-se de uma futura aplicação da lei penal, o que reforça a necessidade de mantê-lo sob custódia cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública. A propósito: "A fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal." (HC 546.586/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão que determinou a prisão preventiva da agravante se fundamenta de forma idônea na gravidade concreta dos fatos e no risco de reiteração delitiva, tendo em vista a suspeita de que o paciente integre grupo criminoso bem organizado e escalonado cuja função seria a de receber e fazer a articulação do entorpecente dentro da comunidade da Baleeira. 2. Embora os fatos datem de agosto de 2010, após expedição do mandado de prisão em 21/11/2021, não se teve notícias do réu até 2020, quando constituiu advogado formalmente e requereu a revogação da sua prisão preventiva. No entanto, o acusado permanece foragido até o momento - o que constitui motivação suficiente para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RHC: 162267 RJ 2022/0079705-1, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022) Nesta senda, o entendimento desta Segunda Turma: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIAS DE MÉRITO. INIDONEIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO, AUSÊNCIA DE REQUISITOS E DESNECESSIDADE DO DECRETO CONSTRITIVO. NÃO CONSTATADAS. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NA ORIGEM. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZADO. RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A tese de falta de justa causa para a imputação, diante da ausência de provas da autoria delitiva, é matéria afeta à instrução processual, incompatível com a cognição sumária da ação de habeas corpus. Não se pode falar em inidoneidade de fundamentação ou desnecessidade do decreto constritivo quando há provas da materialidade, indícios de autoria e resta demonstrada a necessidade da adoção da medida extrema para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, diante da evasão do Paciente. Quando os motivos ensejadores da custódia cautelar se protraem no tempo, não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão

preventiva, mesmo que decretada anos após a infração. A observância dos prazos processuais não deve sofrer rigor e o seu descumprimento deve ser analisado conforme as circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, sendo que, na espécie, não há indícios de desídia do Juízo, que vem avaliando regularmente a necessidade da prisão, e o paciente permaneceu foragido por algum tempo, tendo havido atraso na apresentação da resposta à acusação e também necessidade de expedição de cartas precatórias para citação dele e do corréu. Demonstrados expressamente os elementos concretos suficientes que justifiquem a segregação provisória, afasta-se a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva. (TJ-BA - HC: 80326499520228050000 Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2º Câmara Crime 2ª Turma, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2022) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA ESTEADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE SE ENCONTRA FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. A FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DOS PACIENTES POR SI SÓ NÃO VIABILIZA A SUA SOLTURA. ORDEM DENEGADA - Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, corroborados com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como não havendo nenhuma ilegalidade na prisão do paciente, é de ser denegada a ordem -Embora o art. 319 do CPP preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas quando, em se considerando a periculosidade do paciente, essas não se revelarem suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública, notadamente quando a gravidade concreta do delito extrapola a mera descrição dos elementos próprios do tipo de homicídio qualificado - Necessidade de garantia da aplicação da lei penal, paciente que se encontra foragido do distrito da culpa desde 14 de janeiro de 2021, mesmo tendo ciência do decreto prisional — As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, quando presentes os reguisitos legais para a decretação da prisão preventiva. HABEAS CORPUS DENEGADO. (TJ-BA - HC: 80175205020228050000 Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 02/06/2022) À guisa de arrematação, já é por demais consabido que os predicados pessoais, isoladamente considerados, não impõem a concessão de liberdade ao Paciente, mormente quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão preventiva, "por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente", a teor do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal. Nesse diapasão, não obstante as razões aduzidas pelo Impetrante, tenho que a prisão mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias apresentadas nos autos, não se vislumbrando qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via mandamental, eis que a manutenção do cárcere se encontra alicerçada em sólida fundamentação, evidenciando a imprescindibilidade da medida. Como sucedâneo, forçoso reconhecer, ainda, que as medidas substitutivas do art. 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes nem adequadas ao caso vertente. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço e denego a Ordem. É como voto. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10